



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003200-24.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Carolina de Castro Mendes, deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003200-24.2023.8.26.0347

Comarca: Matão

Juiz sentenciante: Marcos Therezeno Martins

Apelante: Citrosuco S/A Agroindústria

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41844

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – ICMS – Autuação que se deu pela emissão de notas fiscais com destaque indevido do valor do ICMS em operações sujeitas ao diferimento do imposto e pelo creditamento indevido do imposto em aquisições de resíduos de madeira contemplados com o diferimento referido – Sentença de parcial procedência que apenas determinou a redução da multa da CDA – Insurgência da embargante – Indeferimento da prova pericial contábil, que teria o condão, em tese, de desconstituir a presunção de legitimidade e de veracidade do AIIM – Cerceamento de defesa configurado – Nulidade da sentença – Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para realização da prova pericial.
Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por Citrosuco S/A Agroindústria (fls. 1396/1418) contra a r. sentença (fls. 1364/1378, fls. 1391/1392 e fls. 1456/1457), proferida pelo MM. Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Matão, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela ora apelante para determinar a redução da multa na CDA a fim de que se limite ao valor do débito tributário principal.

Em síntese, a apelante argui, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o juízo *a quo* incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova pericial contábil, a qual teria o condão de comprovar que os destaques do ICMS não causaram lesão ao erário e que os créditos questionados decorreram de

operações regularmente tributadas. Além disso, aponta que a r. sentença não foi suficientemente motivada. Por essas razões, pleiteia a declaração de nulidade da r. sentença, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para a realização da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, alega que a aplicação do art. 350, inciso VII, do RICMS/2000 se deu de forma imediata e extremamente formalista, não tendo havido observância das circunstâncias do caso concreto. Requer a reforma da r. sentença para que os embargos à execução fiscal sejam julgados totalmente procedentes, com cancelamento dos débitos decorrentes do AIIM nº 4.144.085-7. Subsidiariamente, pede a relevação ou redução das penalidades, com aplicação do art. 527-A do RICMS/2000.

Contrarrazões (fls. 1427/1455).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 1467).

É o relatório.

Citrosuco S/A Agroindústria ajuizou embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo (autos de nº 1500674-27.2023.8.26.0347) por meio da qual a embargada pretendia a cobrança de crédito de ICMS, no valor de R\$ 469.207,38, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.346.822.849, cuja inscrição se deu em 1º de março de 2023.

A embargante foi autuada pelos seguintes motivos:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:

Item 1: Emitiu, no período de fevereiro a julho de 2018, Notas Fiscais Eletrônicas, Modelo

55, relacionadas no Demonstrativo Item 01: Destaque indevido - ICMS Diferido, no valor total de R\$ 2.007.064,95 (dois milhões, sete mil, sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com destaque do valor do imposto, sendo que as operações possuem diferimento de ICMS. Tratam-se de operações de transferência de Resíduo de Madeira para Energia, mercadoria contemplada com o diferimento de ICMS definido pelo inciso VII do artigo 350 do RICMS/00. O valor do imposto destacado irregularmente foi lançado para pagamento nos livros fiscais próprios - Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços / SPED FISCAL.

Foi incluído demonstrativo com as aquisições relacionadas às mercadorias indicadas neste item (código 000000000000702946) O detalhamento do trabalho fiscal encontra-se consubstanciado no Relatório Circunstanciado, anexo ao presente, e em todos os documentos juntados a este AIIM.

INFRINGÊNCIA: Inciso V do artigo 127, inciso VII do artigo 350, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "g" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89.

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

Item 2: Creditou-se indevidamente do ICMS, no montante de R\$ 163.062,90 (cento e sessenta e três mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), no período de 01/2018 a 03/2018, conforme detalhado no Demonstrativo Item 02: Crédito Indevido - ICMS diferido, através da escrituração, no SPED Fiscal - Entradas, de notas fiscais correspondentes a aquisições de mercadorias contempladas com o diferimento de ICMS, definido pelo inciso VII do artigo 350 do RICMS/00.

O detalhamento do trabalho fiscal encontra-se consubstanciado no Relatório Circunstanciado anexo e em todos os documentos juntados a este AIIM.

INFRINGÊNCIA: Inciso VII do artigo 350,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§5º do artigo 61, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.

O juiz de primeiro grau julgou os embargos à execução parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com julgamento de mérito, fundado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar a redução da multa na CDA (e na execução correlata), devendo estar limitada ao valor do débito tributário principal, sem utilização dos juros de mora em sua base de cálculo, devendo a embargada/exequente proceder ao recálculo do débito ora executado, apresentando aos autos da execução fiscal no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força de sucumbência recíproca e por causalidade, condeno cada parte indenizar os honorários advocatícios do Patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado (a ser retificado) da execução em favor do Patrono da embargada, e em 10% sobre o valor excluído da execução, em favor do Patrono da parte embargante (art. 85, §3º, I, CPC). (Fl. 1377).

Contra tal decisão, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 1381/1384), os quais foram rejeitados (fls. 1391/1392), e interpôs o presente recurso de apelação.

A Fazenda do Estado de São Paulo também opôs embargos de declaração (fls. 1425/1426), que foram decididos assim:

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 1425/1426 e a eles DOU

PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão apontada no tocante à condenação da Fazenda aos honorários advocatícios, o que faço nos seguintes termos:

Por força de sucumbência recíproca e por causalidade, condeno cada parte indenizar os honorários advocatícios do Patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado (a ser retificado) da execução em favor do Patrono da embargada. Em desfavor da Fazenda, fixo os honorários de acordo com CPC, com base no artigo 85, §3º, sobre o valor excluído da execução, em favor do Patrono da parte embargante, no patamar mínimo de cada faixa contida nos incisos I à V, conforme preceitua o § 5º do mesmo artigo, ora reproduzido: "Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente." (Fl. 1456).

Inicia-se pelo exame da preliminar de nulidade.

Da análise dos autos, constata-se que, apesar de a apelante ter requerido a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que os destaques do ICMS não causaram lesão ao erário e que os créditos questionados decorreram de operações regularmente tributadas, o juiz de primeiro grau entendeu que o presente caso dispensava a produção de novas provas, comportando julgamento antecipado do mérito.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, constata-se que o indeferimento da produção da prova pericial, no caso em análise, configura cerceamento de defesa, uma vez que, com a perícia, a apelante teria a possibilidade, em tese, de apresentar prova apta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconstituir a presunção de legitimidade e de veracidade do AIIM impugnado.

Por essa razão, declara-se a nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada a prova pericial contábil, nos termos requeridos pela apelante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

EDUARDO GOUVÊA

Relator